



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 437.730 - DF (2018/0038513-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : WENAR MIKAEL ROCHA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. VIAS DE FATO. *EMENDATIO LIBELLI* EM SEGUNDO GRAU JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. AMEAÇA. ATIPICIDADE. SITUAÇÃO DE CONTENDA ENTRE AUTOR E VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. IDONEIDADE INTIMIDATIVA DA AÇÃO. TEMOR DE CONCRETIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A *emendatio libelli* pode ser aplicada em segundo grau, desde que nos limites do art. 617 do Código de Processo Penal, que proíbe a *reformatio in pejus*. Precedentes.

2. Na espécie, a Corte local, em recurso interposto pelo Ministério Público, houve por bem recapitular os fatos descritos na exordial incoativa como contravenção penal de vias de fato, em detrimento da imputação por lesão corporal, não havendo falar em *mutatio libelli*.

3. O fato de a conduta delitativa ter sido perpetrada em circunstância de entrevero/contenda entre autor e vítima não possui o condão de afastar a tipicidade formal ou material do crime de ameaça. Ao contrário, segundo as regras de experiência comum, delitos dessa estirpe tendem a acontecer justamente em eventos de discussão, desentendimento, desavença ou disputa entre os indivíduos.

4. O crime de ameaça é formal, consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de junho de 2018(Data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 437.730 - DF (2018/0038513-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : WENAR MIKAEL ROCHA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de WENAR MIKAEL ROCHA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Apelação n.º 0027980-35.2014.8.07.0009).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado por suposta prática dos crimes previstos no art. 129, § 9º, do Código Penal; art. 147 do Código Penal, na forma do art. 5º, I, II e III da Lei n.º 11.340/2006; e art. 14 da Lei n.º 10.826/2003.

Sobreveio sentença condenando o paciente à pena de 1 mês e 5 dias de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do delito descrito no art. 147, *caput*, do Código Penal, bem como absolvendo-o da imputação de lesão corporal qualificada (fls. 9/18).

Inconformados, a Defesa e o Ministério Público interpuseram recurso de apelação, tendo o Tribunal de origem dado **negado provimento ao recurso defensivo e dado parcial provimento ao apelo ministerial para condenar o réu pela contravenção do art. 21 da Lei de Contravenções Penais (vias de fato), impingindo-lhe a pena de 19 dias de prisão simples, matendo incólume a condenação pelo crime de ameaça**. O aresto encontra-se assim ementado:

APELAÇÕES CRIMINAIS - MINISTÉRIO PÚBLICO E RÉU - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÕES CORPORAIS - AUSÊNCIA DE LAUDO DE CORPO DE DELITO - CONDENAÇÃO POR VIAS DE FATO - AMEAÇA - SUFICIÊNCIA DE PROVAS - PALAVRA DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS.

I. Ausente laudo técnico que demonstre as lesões corporais, a desclassificação para vias de fato é medida que se impõe.

II. O delito de ameaça é crime formal. Independe de resultado naturalístico. Basta que a intimidação seja idônea. No caso, as palavras utilizadas pelo acusado caracterizaram promessa de mal injusto e grave.

III. Recurso do MP parcialmente provido. Apelo da defesa desprovido (fl. 19).

No presente *mandamus*, alega a Defesa, em síntese, que o acórdão guerreado, ao condenar o paciente pela prática da contravenção penal de vias de fato, incorreu em julgamento *extra petita*, haja vista que "não consta da petição inicial nem de qualquer recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposto pelo Ministério Público qualquer pedido de condenação pela contravenção de vias de fato, nem como tese subsidiária" (fl. 4).

Invoca o princípio da correlação.

Defende, ademais, "a atipicidade da conduta do réu em relação ao crime de ameaça, haja vista a ameaça ter sido perpetrada em circunstância entrevero/contenda entre autor e vítima, além de não ter ocorrido intimidação da vítima" (fl. 4).

Requer "a concessão da ordem para que seja cassado o acórdão da 1ª Turma Criminal do TJDF e cessada a restrição de sua liberdade em virtude da ilegalidade a que se encontra submetido" (fl. 5).

Informações prestadas às fls. 89/107, 114/135 e 136/144.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 109/112).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 437.730 - DF (2018/0038513-9) EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. VIAS DE FATO. *EMENDATIO LIBELLI* EM SEGUNDO GRAU JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. AMEAÇA. ATIPICIDADE. SITUAÇÃO DE CONTENDA ENTRE AUTOR E VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. IDONEIDADE INTIMIDATIVA DA AÇÃO. TEMOR DE CONCRETIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A *emendatio libelli* pode ser aplicada em segundo grau, desde que nos limites do art. 617 do Código de Processo Penal, que proíbe a *reformatio in pejus*. Precedentes.
2. Na espécie, a Corte local, em recurso interposto pelo Ministério Público, houve por bem recapitular os fatos descritos na exordial incoativa como contravenção penal de vias de fato, em detrimento da imputação por lesão corporal, não havendo falar em *mutatio libelli*.
3. O fato de a conduta delitativa ter sido perpetrada em circunstância de entrevero/contenda entre autor e vítima não possui o condão de afastar a tipicidade formal ou material do crime de ameaça. Ao contrário, segundo as regras de experiência comum, delitos dessa estirpe tendem a acontecer justamente em eventos de discussão, desentendimento, desavença ou disputa entre os indivíduos.
4. O crime de ameaça é formal, consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização.
5. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Em primeiro lugar, a controvérsia jurídica cinge-se a analisar suposta **infringência ao princípio da correlação**.

No caso, o Tribunal de Justiça houve por bem **desclassificar a imputação pelo crime de lesão corporal, condenando o acusado pela contravenção penal de vias de fato**. Eis o teor do *decisum*, no que pertinente (fls. 23/26):

É cediço que existem semelhanças entre as lesões corporais leves e a contravenção por vias de fato. Todavia, não há nos autos laudo pericial que demonstre, estreme de dúvidas, que houve ofensa à integridade física da vítima, o que comprovaria o crime do artigo 129, §9º, do CP.

Conforme leciona Cezar Roberto Bitencourt:

(...)

Noutro giro, a violência prevista no art. 21 da Lei das Contravenções



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é especificada, mas a doutrina e a jurisprudência têm entendido que "constitui vias de fato toda agressão física contra a pessoa, desde que não constitua lesão corporal." (Nucci, in Leis Penais e Processuais Comentadas, RT, 2ª ed., p. 155).

Outrossim, Marcello Jardim Linhares leciona:

(...)

Na hipótese, ausente laudo técnico que demonstre as lesões corporais, a condenação pela contravenção de vias de fato é medida que se impõe. Nesse sentido:

A tese autoral carece de guarida, uma vez que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios promoveu, em verdade, o emprego do instituo da *emendatio libelli*.

De acordo com o art. 383, *caput*, do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n.º 11.719/08, o juiz, **sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa**, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Assim, na *emendatio libelli*, **o fato delituoso descrito na peça acusatória permanece o mesmo**, ou seja, é mantida inalterada a base fática da imputação, limitando-se o julgador a corrigir uma classificação mal formulada.

Ao decidir o feito, é evidente que a autoridade judiciária não está vinculada à classificação formulada pela acusação. Vigora, na hipótese, o princípio *iuria novit curia*, ou, como preferem alguns, *narra mihi factum dabo tibi ius*. Portanto, independentemente do aditamento da peça acusatória e da adoção de quaisquer providências instrutórias, é plenamente possível que o julgador profira a sentença ou acórdão condenatório com a capitulação jurídica que lhe parecer mais adequada, ainda que dessa nova definição jurídica resulte pena mais grave, sem que isso implique em violação ao princípio da correlação.

É plenamente possível, aliás, que a *emendatio libelli* seja feita pelo órgão jurisdicional de segunda instância por ocasião do julgamento de eventuais recursos, desde que respeitado o princípio da *ne reformatio in pejus*. Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMENDATIO LIBELLI NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA DEVOLUTIVIDADE EM EXTENSÃO. REGRA DE CONCURSO MATERIAL. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. RÉU REINCENTE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 440/STJ. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. REINCENTE EM CRIME DOLOSO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O capítulo acerca do reconhecimento da confissão espontânea e a consequente compensação com a agravante da reincidência não foi devolvido ao Tribunal a quo, nem por ele foi apreciado. Portanto, como não há decisão do Colegiado de origem sobre o tema, inviável o seu enfrentamento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de habeas corpus, constante no art. 105, I, "c", da Constituição da República.

3. Nos termos do art. 383, do Código de Processo Penal, emendatio libelli consiste na atribuição de definição jurídica diversa ao arcabouço fático descrito na inicial acusatória, ainda que isso implique agravamento da situação jurídica do réu, mantendo-se, contudo, intocada a correlação fática entre acusação e sentença, afinal, o réu defende-se dos fatos no processo penal. O momento adequado à realização da emendatio libelli pelo órgão jurisdicional é o momento de proferir sentença, haja vista que o Parquet é o titular da ação penal, a quem se atribui o poder-dever da capitulação jurídica do fato imputado. Como corolário da devolutividade recursal vertical ampla, inerente à apelação, desde que a matéria tenha sido devolvida em extensão, plenamente possível ao Tribunal realizar emendatio libelli para a correta aplicação da hipótese de incidência, desde que dentro da matéria devolvida e não implique reformatio in pejus, caso haja recurso exclusivo da defesa.

4. Neste caso, o Parquet expressamente devolveu o capítulo da condenação pela corrupção de menores, sob o mesmo contexto fático descrito na denúncia, segundo a qual o réu corrompeu os três adolescentes para praticar o crime de roubo. A sentença, equivocadamente considerou o crime de corrupção de menores como material, contudo, reformando para incidir corretamente o tipo, o tribunal entendeu tratar-se de crime formal, por ser irrelevante aferir eventual prática de crime anterior do menor. Por conseguinte, não se violou a congruência e a devolutividade em extensão, tendo em vista o recurso do Ministério Público, o que afasta a tese de reformatio in pejus.

5. Em concreto, o Tribunal considerou que houve prévio acerto entre os menores e o paciente para a execução do crime de roubo posteriormente: ou seja, analisando o contexto fático, o Tribunal constatou que a cooptação dos menores ocorreu em momento diverso do crime de roubo, com condutas diversas, o que inviabiliza a incidência da regra do concurso formal. Outrossim, entendimento diverso, no sentido que os crimes ocorreram no mesmo contexto, implicaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável nessa sumária via do habeas corpus.

6. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito"; e com a Súmula 719/STF, "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

7. Os fundamentos utilizados no decreto condenatório constituem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), nos termos da Súmula 440 desta Corte. Nesse diapasão, tratando-se de réu reincidente, cujas circunstâncias judiciais foram desfavoravelmente valoradas, por força do disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "c", e 3º, do Código Penal, deve a reprimenda ser cumprida, desde logo, em regime fechado. 8. Não há falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto o réu é reincidente em crime doloso, o que vai de encontro ao requisito exigido pelo art. 44, II, do Código penal.

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 427.965/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO SIMPLES TENTADO. APELAÇÃO DEFENSIVA. DESCLASSIFICAÇÃO. FURTO SIMPLES TENTADO. EMENDATIO LIBELLI. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. O acórdão que, ao julgar a apelação defensiva, considera não provada a violência ou grave ameaça e desclassifica a conduta de roubo para furto opera a emendatio libelli, e não a mutatio libelli, agindo dentro do permissivo dos arts. 384 e 617 do Código de Processo Penal.

2. As elementares do crime de furto simples e de roubo simples, no que diz respeito à subtração patrimonial, são as mesmas.

Diferencia-se o roubo porque nele há um plus, consistente no emprego de violência ou grave ameaça ou na colocação da vítima em situação de impossibilidade de resistência. Dessa forma, uma vez descrita na denúncia a prática do crime de roubo, por lógica, nessa descrição estarão inseridas, necessariamente, todas as elementares do crime de furto.

3. Inexistência de ofensa ao princípio da correlação.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1482751/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 29/03/2016)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4.º, II, DO CÓDIGO PENAL).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENAÇÃO. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. *EMENDATIO LIBELLI*. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A emendatio libelli pode ser aplicada em segundo grau, desde que nos limites do art. 617 do Código de Processo Penal, que proíbe a reformatio in pejus.

2. Não há ilegalidade no procedimento adotado pelo Tribunal estadual ao retificar a condenação da paciente, dando-a como incurso no artigo 312, § 1.º, do Código Penal, já que, nos exatos termos do artigo 617, combinado com o artigo 383, ambos do Código de Processo Penal, atribuiu definição jurídica diversa aos fatos contidos na inicial sem majorar-lhe a pena.

3. Tendo o Tribunal coator pura e simplesmente atribuído definição jurídica diversa ao fato devidamente narrado na inicial acusatória, não se pode falar em cerceamento de defesa, tampouco em violação ao princípio do contraditório, uma vez que o acusado se defende das condutas que lhe são imputadas na peça vestibular, e não da capitulação jurídica a elas dada pelo órgão acusatório.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 247.252/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 25/03/2014)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. *EMENDATIO LIBELLI*. APELAÇÃO DEFENSIVA. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA. PENA ABSTRATA MAIS SEVERA. POSSIBILIDADE. ART. 617 DO CPP. DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA APLICADA NA SENTENÇA. *REFORMATIO IN PEJUS*. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do art. 617, c/c o art. 383 do Código de Processo Penal, mesmo no julgamento de apelação exclusiva da defesa, é possível ao tribunal dar definição jurídica diversa ao fato descrito na denúncia, operando a emendatio libelli, ainda que para entender praticado crime cuja cominação abstratamente prevista seja mais severa, sem que isso caracterize reformatio in pejus, sendo-lhe vedado, tão somente, agravar a pena in concreto que havia sido aplicada na sentença.

2. Situação em que inexistiu ilegalidade na *emendatio libelli*, quando se alterou a capitulação do crime do art. 172 do Código Penal para o delito do art. 19 da Lei n. 7.492/1986, uma vez que as elementares deste último estão descritas na denúncia.

3. Ausência de *reformatio in pejus*, pois, apesar da modificação da tipificação para crime com cominação abstrata mais severa, houve diminuição da pena que fora aplicada na sentença e, ainda, manteve-se a sua natureza de detenção, prevista para o art. 172 do Código Penal, não se aplicando a pena de reclusão, segundo cominado no art. 19 da Lei n. 7.492/1986.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1114507/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 14/03/2014)

In casu, o paciente foi denunciado como incurso no art. 129, §9º, *caput*, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código Penal, do qual fora absolvido em primeiro grau. Contudo, a Corte de origem, em sede de **apelo ministerial**, houve por bem recapitular os fatos como contravenção penal de vias de fato. Assim, tratando-se de admitida *emendatio libelli* realizada pelo Tribunal *a quo*, com mera modificação da capitulação jurídica dos fatos descritos na exordial acusatória, não há qualquer ilegalidade a sanar nesta via.

No tocante à **tese de atipicidade da conduta em relação ao crime de ameaça**, melhor sorte não assiste à defesa.

O fato de a conduta delitativa ter sido perpetrada em circunstâncias de entrevero/contenda entre autor e vítima não possui o condão de afastar a tipicidade formal ou material do crime de ameaça. Ao contrário, segundo as regras de experiência comum, delitos dessa estirpe tendem a acontecer justamente em eventos de discussão, desentendimento, desavença ou disputa entre os indivíduos.

No mais, trata-se de crime formal, consumando-se com o resultado da ameaça, isto é, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação. Outrossim, desnecessário que a conduta intimide efetivamente a vítima. Nesse sentido, Cezar Roberto Bittencourt leciona:

É desnecessário que a ameaça crie na vítima o temor da sua concretização ou que, de qualquer forma, perturbe a sua tranquilidade, tratando-se, pois, de crime formal. É suficiente que tenha idoneidade para atemorizar, para amedrontar, isto é, que tenha potencial intimidatório. O medo não é fundamental à existência do crime de ameaça; aliás, é igualmente desnecessária a presença do ofendido no momento em que a ameaça é exteriorizada pelo sujeito ativo (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Código Penal Comentado*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012)

Absolutamente correito, portanto, o entendimento declinado pelo Tribunal de Justiça, que narrou circunstâncias que foram mesmo além das necessárias à consumação do delito, *verbis*:

Quanto ao delito de ameaça, trata-se de crime formal. Independe de resultado naturalístico. Basta que a intimidação seja idônea. Ao contrário das alegações defensivas, as palavras utilizadas pelo acusado caracterizam promessa de mal injusto e grave. A conduta foi suficiente para causar o temor necessário à caracterização do crime do artigo 147 do CP, tanto que a vítima esperou o réu dormir, pegou a arma e fugiu para a casa da avó. Lá o acusado proferiu novas ameaças, as quais foram presenciadas pela tia da ofendida e pelo policial que atendeu ao chamado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há, pois, flagrante ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0038513-9

HC 437.730 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078742920178070015 00144715920178070000 00279803520148070009
144715920178070000 20140910285087 2017002013559 20170020135596
279803520148070009 78742920178070015

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE : WENAR MIKAEL ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Contravenções Penais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.